

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

ATA DA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas, por meio eletrônico, realizou-se a octogésima primeira reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa**, para secretariá-la. Em seguida, apresentaram a Ordem do Dia: Processo nº **00010-00000243/2025-77 - Assunto: Análise de conformidade na indicação da senhora Kilze Beatriz Montes Silva para ocupar o cargo de Diretora de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação do Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC S/A.** Neste âmbito, o Coordenador trouxe a manifestação da Divisão de Compliance e Gestão de Risco - DICOR, prot. 164132365, lavrada nos termos a seguir: *À Consultoria Jurídica (Cojur) – Terracap. Assunto: Análise. Conformidade. Indicação de nome (via Governadoria). Substituição. Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação. Biotic S.A. Vieram os autos à esta Coordenação de Governança - Cgove, por força do Ofício de nº 21/2025 - GAG/GAB (163671825), oriundo do Gabinete do Sr. Governador, para, nos termos regimentais, proceder ao exame de conformidade atinente à indicação, constante do citado ofício, de Kilze Beatriz Montes Silva, em substituição a Paulo Wanderson Moreira Martins, para ocupar o cargo de Diretora da Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação da empresa Biotic S.A. – Parque Tecnológico de Brasília. Da análise de conformidade. Inicialmente, o Regimento Interno da BIOTIC S.A. estabelece que se deve proceder com o exame de conformidade de documentos apresentados, a fim de submeter ao Comitê de Elegibilidade (Coest) para que este afira se o(a) Indicado(a) encontra-se apto(a) para ocupar o cargo de Diretor(a) da Empresa Biotic S.A. Para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos bem como ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar o que dispõem o Artigo 31 e parágrafos do Estatuto Social da Biotic S.A., in verbis: [...] Art. 31. A Diretoria será composta por 4 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas para o mesmo cargo. § 1º Dentre os diretores eleitos haverá o Diretor Presidente, o Diretor de Administração e Finanças, o Diretor de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Diretor de Engenharia. § 2º Ao final de seus mandatos, os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos Diretores. [...] O trecho destacado da norma explícita que compete privativamente ao Conselho de Administração eleger os Diretores da empresa Biotic S.A. Para integrar a Diretoria da Biotic S.A, o(a) Indicado(a) deve preencher requisitos e condições previstos em legislação pertinente (conforme destaques a seguir) e no Estatuto da própria empresa pública em comento. Vejamos: Lei nº 13.303/16 [...] Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas I do caput do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente como serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo; (Vide ADI 7331.) II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; (Vide ADI 7331.) III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no Inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. [...] Art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação: Decreto 8.945/2016: Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios: I - ser cidadão de reputação ilibada; II - ter notório conhecimento*

compatível com o cargo para o qual foi indicado; III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo: a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno; d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal. § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. § 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do Inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do Inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais. § 5º Os Diretores deverão residir no País. § 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. [...] Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita; II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal; III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público; IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado; V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV; VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político; VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação; X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do Inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Aplica-se a vedação do Inciso III do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. [...] Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios: I - os requisitos estabelecidos no Art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu Inciso IV; e II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do Art. 29. Lei nº 6.404/76: Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. [...] § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. [...] Estatuto da BIOTIC: (...) Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. [...] Os requisitos a preencher e as vedações legais constam de formulário padrão de natureza declaratória, cuja responsabilidade pelas informações é do(a) próprio(a) Interessado(a)/Indicado(a), que deverá preencher a ficha cadastral, rubricar todas as páginas, responsabilizar-se pelas informações prestadas e providenciar a documentação comprobatória das qualificações exigidas em lei (vide doc. de id. 163741783 - p. 1 a 9 e p. 11). Ou seja, o(a) Interessado(a)/Indicado(a) deve obrigatoriamente apresentar a documentação comprobatória exigida pelas legislações de regência, como a já citada Lei nº 6.404/76, Art. 147, § 4º (transcrito acima); e também o estabelecido no Art. 30 do Decreto Federal de nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, igualmente transcrito. Feitos os destaques de legislações que regem a matéria, a atuação no âmbito da análise de conformidade é conferir a documentação acostada afim de verificar (check list) documentos necessários e documentos ofertados, sem manifesto interpretativo extensivo ou restritivo. Foram anexados aos autos documentos para a análise da instrução processual (vide documentação comprobatória - id. de nº 163741783), com o fito de comprovar a reputação ilibada (documento de identificação e todas as certidões exigidas); formação acadêmica e atividades desenvolvidas (experiência). Vejamos: I) Formulário Cadastro de Integrante - Diretoria Biotic S.A. - p. 1-9; II) Ficha cadastral - p. 11; III) Currículo - p. 13; IV) Comprovante de residência - pg. 39-41; V) Documento de identificação (Carteira Nacional de Habilitação) - p. 43; VI) Carteira de trabalho digital - p. 44-45; VII) CPF - p. 47; VIII) Diploma (comprovação de curso superior) - p. 51; IX) Declaração de Imposto de Renda - IR 2023 - p. 55-57; X) Certidões negativas dos órgãos/autarquias: BACEN (p. 59), CNJ (p. 61), STM (p. 63), TCDF (p. 65), TCU - licitantes inidôneos (p.67), TCU - inabilitados (p. 69), TCU - contas julgadas irregulares (p. 71), TJDF - 1ª e 2ª instâncias (p. 73), TRF 1ª Região - cível (p. 75), TRF 1ª Região - criminal (p. 77), TSE - nada consta de condenação eleitoral (p. 79), TSE - quite com a Justiça Eleitoral (p. 81), TST (p. 83); XI) Outros documentos acostados pela Indicada: a. certidão da Coordenação de Secretariado Parlamentar (Câmara dos Deputados) de que exerceu cargo em comissão naquela Instituição, como Secretária Parlamentar de 21/2/2019 a 29/4/2021, totalizando 799 (setecentos e noventa e nove) dias - p. 15; b. declaração de vínculo emitida pela Fundação Ulysses Guimarães de que desenvolveu atividades de projetos de pesquisa, incentivo à educação política, promoção de palestras e fomento de debates de alto nível, nos seguintes períodos: b1) diretora suplente (de julho de 2014 a maio de 2016); b2) diretora vogal - titular, de maio de 2016 a maio de 2018; b3) diretora vogal - titular, de maio de 2018 a maio de 2020 - p. 17; c. atas da Fundação Ulysses Guimarães (13ª de 2014; 20ª de 2016; 34ª de 2018) em que todas constam a Indicada na qualidade de diretora (p. 19-36); d. título eleitoral - p. 37; e. Cadastro Nacional de Informações Sociais, constando número de inscrição do trabalhador (NIT) - p. 49; f. certidão de

casamento - p. 53. Destaca-se que do currículo com a comprovação de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (vide p. 13 do doc. de id.163741783), consta atividade de pesquisadora de informações de rede na Codeplan, atuando em pesquisas e estudos socioeconômicos, interpretando dados e subsidiando decisões de políticas públicas; assim como, da declaração de vínculo emitida pela Fundação Ulysses Guimarães, consta que desenvolveu atividades de projetos de pesquisa, incentivo à educação política, promoção de palestras e fomento de debates de alto nível. Não obstante os destaques apontados por esta Coordenação (parágrafo anterior), releva atentar que no preenchimento do formulário 'Cadastro de Integrante - Diretoria Biotic S.A.' (p. 1-9), devidamente assinado pela Indicata, esta atesta possuir os requisitos mínimos exigidos no Estatuto Biotic S.A. e legislação pertinente, assim como auto declarou cumprir as exigências constantes do citado Estatuto, bem como possuir formação acadêmica compatível e experiência profissional requerida. Vejamos:

B. REQUISITOS -

14. Tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, contemplando curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação? (art. 54, inciso I, do Decreto 8.945/16)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim () Não
15. Qual a área de sua formação acadêmica mais aderente ao cargo para o qual foi indicado?*	BACHARELADO EM LETRAS / BACHARELANDO EM DIREITO E DEMAIS CURSOS COMPLEMENTARES
*Indicar só a principal. Exemplos: a) graduação em engenharia; b) pós-graduação em finanças	
16. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: (art. 54, inciso I, do Decreto 8.945/16)	
() 05 anos na área de atuação da estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado	
(<input checked="" type="checkbox"/>) 02 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal	
(<input checked="" type="checkbox"/>) 02 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno	
() 02 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal	
() 02 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal	
17. Dos itens assinalados no item 16, descreva a experiência mais aderente ao cargo de administrador:*	DIRETORA NA AREA DE FORMAÇÃO POLITICA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS.
*Indicar só a principal. Exemplos: a) empregado; b) superintendente; c) coordenador-geral; d) professor de economia; e) advogado	
18. Possui notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado? (Decreto 8.945/16: Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios: (...) II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado")	<input checked="" type="checkbox"/> Sim () Não
19. Qual é o elemento mais aderente para indicar seu notório conhecimento compatível com o cargo de administrador? *	ATIVIDADES DE PESQUISA, ESTUDOS SÓCIO ECONÔMICOS E PROJETOS.
* Indicar só o principal. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos	
20. É residente no Brasil (requisito obrigatório apenas para indicação de Diretor):	<input checked="" type="checkbox"/> Sim () Não
21. Cumpre as exigências do estatuto social da estatal, que foi lido e verificado pelo indicado:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim () Não

Quanto aos documentos acima destacados, apresentados pela parte Interessada/Indicada, responsável pela juntada de documentos e pela veracidade das informações ofertadas, houve aferição pela Cgove, no estrito cumprimento de atribuições regimentais, que a Indicata apresentou o formulário declaratório preenchido e os documentos exigidos para a pretensão (elegibilidade). Em relação ao tempo de atividade exercida como comprovação de experiência profissional de dois anos em cargo de direção e dois anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior (vide certidão da Coordenação de Secretariado Parlamentar - Câmara dos Deputados, que comprova exercício de cargo em comissão naquela Instituição, como Secretária Parlamentar de 21/2/2019 a 29/4/2021, totalizando 799 (setecentos e noventa e nove) dias (p. 15); declaração de vínculo emitida pela Fundação Ulysses Guimarães de que desenvolveu atividades de projetos de pesquisa, incentivo à educação política, promoção de palestras e fomento de debates de alto nível, nos seguintes períodos: b1) diretora suplente (de julho de 2014 a maio de 2016); b2) diretora vogal - titular, de maio de 2016 a maio de 2018; b3) diretora vogal - titular, de maio de 2018 a maio de 2020 - p. 17; e atas da Fundação Ulysses Guimarães - 13ª de 2014; 20ª de 2016; 34ª de 2018 - em que constam, em todas, a Indicata na qualidade de diretora - p. 19-36); importa salientar que: a Biotic S.A., por se enquadrar em empresa de menor porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 - noventa milhões de reais, com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia-geral), encontra-se na exceção do Art. 54 do Decreto nº 8.945/2016, que preconiza que os administradores deverão atender obrigatoriamente aos critérios estabelecidos pelo Art. 28 do mesmo documento: ou seja, comprovar metade do tempo de experiência previsto no Inciso IV. O atendimento - por parte da indicada - dos requisitos estabelecidos e o enquadramento ou não em/nas vedações legais foram informados, pela própria, por intermédio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (id. de nº 163741783 - p. 1-9), sem prejuízo de eventual necessidade de apresentação de documentação comprobatória exigida pela legislação aplicável ou, eventualmente, pelo Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap (devido ao Contrato de Compartilhamento de nº 53/2020, entabulado entre a Biotic S.A. e a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap). Considerando os limites das competências regimentais desta Cgove, após análise de conformidade, verifica-se que a Indicata apresentou o formulário declaratório e anexou documentos com o fito de atender aos requisitos e às condições estatutárias exigidos para a designação ao cargo de Diretora da Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação do Parque Tecnológico de Brasília - Biotic S.A. Acrescenta-se que nesta análise de conformidade, no âmbito da Cgove - Biotic S.A.,

ao aferir a documentação acostada, identificou-se que o cônjuge da Indicada é detentor de mandato eletivo na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). Diante deste cenário, e certo de que da legislação de regência não consta explícita vedação ao termo 'cônjuge', por precaução, avocam-se os préstimos da Diretoria Jurídica (Dijur) da Terracap, por intermédio da Consultoria Jurídica (Cojur), para manifesto sobre a questão atinente a eventual vedação, não obstante a indicação ter vindo de entidade administrativa de CNPJ díspar da Biotic S.A., da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. A análise de mérito é do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília (Coest). Assim, antes do envio ao referido Comitê, retorno os autos à Terracap, para que a Cojur se manifeste em relação ao explicitado no parágrafo anterior, e, após manifesto, submeter a matéria formalmente ao Comitê de Elegibilidade. A situação é possível (análise via Terracap) por força do Contrato de Compartilhamento de nº 53/2020, entabulado entre a Biotic S.A. e a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, que dispõe, em sua Cláusula Terceira, quanto ao compartilhamento de estruturas. Depois de retornar o processo do Coest, encaminhá-lo ao Conselho de Administração da Biotic S.A. para conhecimento e eventual adoção de medida superveniente. Marco Aurélio Soares Salgado. Coordenador de Governança Biotic S.A. e o entendimento da Diretoria Jurídica da Terracap – DIJUR, exarado no Parecer SEI-GDF nº 76/2025 - TERRACAP/PRESI/DIJUR/COJUR, prot. 164148774, no sentido de não existir óbice jurídico na ocupação de cargo de diretor em empresa integrante do complexo administrativo do Distrito Federal por cônjuge de deputado distrital, in verbis: [...] não se vê óbice jurídico para que o cônjuge de deputado distrital ocupe o cargo de diretor de empresa estatal integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, por entender que a vedação contida no art. 17, §2º, I e §3º, da Lei nº 13.303/2016 se limita aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, portanto, não alcança o cônjuge. O Comitê de Elegibilidade Estatutário baseado na análise da Divisão de Compliance e Gestão de Risco - DICOR, no Parecer da Diretoria Jurídica da Terracap – DIJUR, e nos formulários apresentados pela indicada, no quais firmam o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, nas documentações e nas certidões negativas acostadas ao Processo 00010-0000243/2025-77, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistências de vedações, não havendo óbice à eleição da indicada Kilze Beatriz Montes Silva para ocupar o cargo de Diretora de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação do Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC S/A. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, Gesiel Pereira de Sousa, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade Estatutário.

Valdir Agapito Teixeira
Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla
Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Gesiel Pereira de Sousa
Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 26/02/2025, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 26/02/2025, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 26/02/2025, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 164346688 código CRC= 6332A31E.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 33422402
Sítio - www.terracap.df.gov.br